



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 11543.000635/2008-51

ACÓRDÃO 2202-011.363 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JOSE FRANCISCO BASTOS

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CONTROVERSO COM O OBJETIVO DE EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AMBIGUIDADE RESOLVIDA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESISTÊNCIA RECURSAL.

Confirmado que o recorrente buscou extinguir o crédito tributário, pelo recolhimento do valor controvertido, não se conhece do respectivo recurso voluntário, seja por falta de objeto, seja por desistência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10/13), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração, foram apurados os seguintes valores:

Descrição	Valor (R\$)
Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.539,07
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	5.654,30
Juros de Mora – calculados até 31/01/2008	1.605,82
Total do crédito tributário apurado	14.799,19

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.
Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social
Valor: R\$ 36.061,50
IRRF: R\$ 1.923,10

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita às fls. 10/13.

O contribuinte, cientificado em 25/01/2008 (AR fls. 40), apresentou defesa (fls. 01/08) tempestiva em 22/02/2008, acompanhada dos documentos (fls. 14/39), alegando, em síntese:

Não recebeu o termo de intimação fiscal, requerendo a nulidade da notificação fiscal de lançamento;

Os valores recebidos encontram-se devidamente informados como "Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva", pois referem-se a proventos retroativos de aposentadoria pagos de forma cumulada, não se tratando de rendimentos tributáveis;

Caso os valores devidos pelo INSS fossem pagos mensalmente, o contribuinte estaria dentro da margem de isenção do IRPF, não incidindo o tributo, sendo que o comprovante de rendimentos não considerou tal peculiaridade;

Os cálculos atrasados foram pagos conforme o item "b", inciso III do art. 390 da IN 118/05, alterado pela IN 02/05, editadas segundo tutela antecipada concedida nos autos da ACP 1999.6./00.003710-0/SP, não havendo incidência de IRRF na hipótese de renda mensal inferior ao limite de isenção;

Na ação civil pública foi reconhecido o direito à isenção do IRRF para pagamentos cumulados com atrasados por responsabilidade da previdência social;

Apresenta decisões judiciais favoráveis à sua interpretação;

Caberia ao INSS proceder à informação fidedigna, separando os valores equivalentes ao ano-base daqueles referentes aos anos anteriores. Não o fazendo, induziu a Receita Federal do Brasil ao erro;

O contribuinte não possui responsabilidade pelo equívoco, que partiu da fonte pagadora;

Requer acolhimento da impugnação e cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento.

Ementa do Acórdão

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006
Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Momento de Tributação. Regime de Caixa.

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

Análise do Acórdão Recorrido

A impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Intimação Prévia

Sobre a alegação de ausência de notificação prévia do procedimento de ofício, esclarece-se que o lançamento é ato privativo da autoridade lançadora, não havendo nulidade ou cerceamento do direito de defesa se a fiscalização lavra o

auto de infração munida dos elementos necessários, mesmo sem consulta prévia ao sujeito passivo, pois tal oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

O direito de ampla defesa foi garantido, com acesso a todos os elementos da autuação e apresentação de impugnação, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Não houve negativa ao direito de defesa, tendo sido oportunizada análise das razões apresentadas pelo órgão revisor.

Assim, não se verificam hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, estando o lançamento revestido dos elementos do art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/66). Rejeitam-se, portanto, as preliminares de nulidade.

Da Ação Civil Pública

A defesa destacou decisão na ACP 1999.6./00.003710-0/SP, que teria reconhecido o direito à isenção do IRRF em pagamentos atrasados de benefícios previdenciários. No entanto, conforme documentos de fls. 49/53, a decisão de primeiro grau, confirmada na segunda instância, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ACP sobre questões tributárias, pois se tratam de direitos individuais homogêneos, não coletivos.

Dessa forma, sendo extinta a ACP, os rendimentos recebidos pelo impugnante são analisados segundo a legislação vigente.

Das Decisões Judiciais

A jurisprudência apresentada pelo contribuinte não o beneficia, conforme art. 472 do CPC: a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes do processo. O Decreto nº 73.529/1974 veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação da administração pública, produzindo efeitos apenas entre as partes do processo judicial.

Portanto, decisões do Judiciário, ainda que reiteradas, não vinculam as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, não aproveitando o contribuinte.

Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O valor recebido pelo impugnante decorre de ação administrativa junto ao INSS, referente a proventos retroativos. Caso pagos mensalmente, o contribuinte estaria isento do IRPF. Todavia, houve recebimento acumulado, em período posterior ao devido.

O art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O §2º do art. 2º do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999) determina que o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos.

Trechos Legais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil [...] são contribuintes do imposto de renda [...]

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos [...]

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, está prevista no art. 56 do RIR/1999 e no art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária [...]

Portanto, afasta-se a tese do contribuinte de tributação pelas tabelas dos meses a que os valores se referem.

O rendimento, recebido acumuladamente em 2006, está sujeito à tributação conforme o regime de caixa, vigente à época, e não pelo regime de competência, sendo correto o lançamento relativo às diferenças pleiteadas judicialmente.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2012 (fls. 63) e interpôs, em 31/08/2012 (fls. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita mês a mês, segundo as tabelas e alíquotas correspondentes a cada época, e não sobre o montante global.

Posteriormente, em 10/09/2012, o recorrente informou ter feito o depósito administrativo da quantia controversa, nos termos do art. 151, II do CTN e da Súmula 112/STJ.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 85-96), sobreveio manifestação do recorrente (fls. 102-107).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Não conheço deste recurso voluntário, ante o pedido de desistência formulado.

Como se lê na referida resolução, esta Turma se deparou com uma situação peculiar envolvendo dúvida relevante sobre a verdadeira intenção do contribuinte ao efetuar o recolhimento dos valores relativos ao crédito tributário em discussão. O recurso voluntário interposto versava, em sua essência, sobre a técnica de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, matéria já bastante conhecida do colegiado. Contudo, um elemento inusitado surgiu: o contribuinte, após apresentar o recurso, informou ter realizado um “depósito administrativo” dos valores controvertidos, referindo-se ao art. 151, II, do CTN e à Súmula 112 do STJ, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso.

O ponto central da dúvida enfrentada pela Turma residiu na aparente contradição entre a manifestação expressa do contribuinte, que alegava ter realizado mero depósito administrativo, ato que, por si, não extinguiria o crédito tributário, preservando o interesse recursal, e a documentação apresentada nos autos. O documento juntado foi um DARF com o código 2904, utilizado para recolhimento do IRPF, o que sugeriria não um depósito para suspensão da exigibilidade, mas sim o efetivo pagamento e, consequentemente, extinção do crédito tributário. Segundo os registros do próprio sistema informatizado da Receita Federal, tal recolhimento, realizado via esse DARF, provavelmente teria implicado a extinção do crédito, ou seja, o pagamento, e não o simples depósito.

Esse impasse levou a uma profunda reflexão sobre a natureza do ato praticado. De um lado, admitiu-se a possibilidade de que o contribuinte poderia ter se equivocado quanto ao procedimento, tendo utilizado o documento e o código errados para o fim pretendido, o que caracterizaria um erro material ou de capitulação. De outro, não se descartou a hipótese de que, após elaborar a petição, o contribuinte teria mudado de ideia, optando por pagar, mas, por lapso, apresentou um documento que já não retratava sua real vontade naquele momento. Diante dessa dualidade, o colegiado destacou a importância de se atentar mais à intenção manifestada do que ao sentido literal da linguagem, conforme dispõe o art. 112 do Código Civil.

Todavia, não havia como concluir, com segurança, se a intenção do contribuinte era realmente promover a extinção do crédito pelo pagamento, o que acarretaria a perda do objeto do recurso, ou apenas realizar um depósito para suspender a exigibilidade, mantendo vivo o interesse recursal para discussão do mérito. Destacou-se, ainda, que tanto a declaração do contribuinte como o documento de arrecadação foram apresentados em conjunto, inviabilizando a solução do impasse por critérios cronológicos.

Diante da relevância da dúvida e da impossibilidade de se determinar, de plano, a real natureza do ato praticado, a Turma entendeu ser imprescindível converter o julgamento em diligência. Assim, determinou-se o retorno dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal para que a autoridade administrativa esclarecesse se o crédito tributário objeto do recurso havia sido efetivamente extinto pelo pagamento, como sugerido pelos documentos, ou se houve tentativa de retificação do recolhimento para fins de depósito. Após esse esclarecimento, o contribuinte deveria ser intimado para se manifestar, antes do prosseguimento do julgamento do mérito.

Em suma, a decisão do colegiado refletiu a preocupação em não precipitar a extinção do processo sem a devida elucidação da real vontade do contribuinte, especialmente diante da ambiguidade entre o que foi manifestado em sua petição e o que se extrai dos documentos apresentados. A Turma, ao optar pela conversão do julgamento em diligência, deixou em aberto a resposta à dúvida fundamental: se houve um mero recolhimento para extinguir a obrigação tributária, pondo fim ao processo, ou se o que o contribuinte realmente pretendia era apenas suspender a exigibilidade, mantendo o recurso em trâmite para análise do mérito.

Pois bem, em resposta à diligência, a equipe da RFB anexou Extrato Consulta Pagamentos (SIEF – RDOC), que indica que o documento foi pago, com saldo disponível zero (fls. 98-99).

Intimado, o recorrente esclareceu que “os valores recolhidos ao Fisco na data de 06/09/2012, dizem respeito à quitação do crédito tributário efetuada por meio de pagamento” (fls. 104).

Diante do exposto, incontroversa a intenção de recolhimento, com o objetivo de extinção do crédito tributário, confirma-se a desistência a este recurso voluntário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO deste recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino